



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23782.47928-46

# PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 2.721, de 2023 (PL nº 6.385/2016), do Deputado André Figueiredo, que *dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2023, aprovou o Relatório de minha autoria, favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Em seguida, a proposição foi encaminhada ao Plenário, onde, no prazo regimental, recebeu Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Izalci Lucas. A proposição, então, foi despachada a esta CCJ para análise dessa Emenda.

A Emenda nº 2 altera o art. 2º da proposição para deixar claro que apenas os serviços postais não exclusivos devem ser contratados preferencialmente diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Eis a redação sugerida:

**Art. 2º** Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2412439987>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

competências e para utilização **dos serviços postais não exclusivos conforme artigo 7º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978**, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar a prestação desses serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

*Na Justificação, o Senador Izalci Lucas registra que o objetivo é delimitarmos os serviços que poderão ser contratados de forma direta pela Administração Pública Federal, pois no texto anterior a expressão “serviço postal não exclusivo” poderá possibilitar interpretações que venham a ampliar rol de serviços descritos no artigo 7º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.*

Passamos a análise da emenda.

## II – ANÁLISE

No nosso relatório sobre o PL nº 2.721, de 2023, já havíamos inserido em nosso Substitutivo que a preferência de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é para a prestação de serviços postais não exclusivos elencados na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

A única diferença entre o substitutivo e a Emenda aqui analisada é a menção expressa ao art. 7º da Lei nº 6.538, de 1978.

Acontece que os serviços postais exclusivos não se limitam ao rol do citado art. 7º. Há, por exemplo, previsão de serviços submetidos ao regime de monopólio no art. 9º da Lei.

Enfim, entendemos que os objetivos apresentados na Emenda já estão atendidos no substitutivo que foi aprovado nesta Comissão, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.





## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição da Emenda nº 2-  
PLEN.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2023.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente**

## **Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

